



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.006791/00-35
Recurso nº : 102-130.959
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : CELITE DO NORDESTE IND. E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

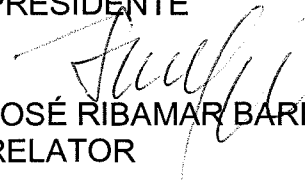
IRF. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO-RESTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO DO SENADO – É cabível a compensação e/ou restituição de valores recolhidos a título de ILL indevidamente em face de declaração de inconstitucionalidade da expressão acionista o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, sendo que o pedido podia ser apresentado no correr dos cinco anos iniciados em 19.11.1996, data da publicação da Resolução do Senado nº 82, de 18.11.1996.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA

Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA,



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

Recurso nº : 102-130.959
Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial por divergência de interpretação (fls. 166/177) contra o Acórdão nº 102-45.900, prolatado em 29.01.2003 (fls. 160/164), relativo a valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, correspondente aos anos-calendário de 1989 a 1992, cuja decisão prolatada no âmbito da DRJ no Recife indeferiu pedido de compensação em vista da decadência do direito.

No ato atacado, foi resolvido “Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, segundo os quais resolveu-se afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que sejam apreciados os pedidos pela autoridade preparadora, estando, as razões de decidir devidamente conformadas na ementa do *decisum*, a seguir transcrita, *verbis*:

PRAZO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO 82 de 18.11.96 - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da Resolução do Senado.

No voto condutor do Acórdão, a relatora deixa assente que “a doutrina firmou o entendimento que o marco inicial para a fluência do prazo é o da declaração da inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuta-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito para se pleitear a restituição e/ou a compensação”.

Transcreve, ainda, a relatora, a ementa do Acórdão CSRF/01-03.239, segunda a qual “em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do



acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido”.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Pública, no sentido de demonstrar a divergência de interpretação da legislação entre o acórdão recorrido e decisões tomadas em outras Câmaras e/ou na Câmara Superior, inicialmente, resume o seu entendimento acerca do acórdão – a decadência depende da declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, sendo que o termo inicial da decadência, no caso em tela, ocorre a partir da Resolução do Senado nº 82/96 – para, em seguida, asseverar que há, pelo menos, duas outras posições a respeito da decadência, como as mencionadas nos julgados acostados a guisa de paradigma, cujas ementas transcreveu:

Ac. 106-11074:

*IRPF - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, **notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.***

Recurso negado. (destaque posto pelo recorrente).

Ac. 106-11.358:

...

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 **com a decisão administrativa que**, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.*
Recurso provido. (destaque do recorrente)

Mediante o Despacho Presi nº 102-008/03 (fls. 188/194) o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes DEU SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, embora o Acórdão recorrido trate de



imposto de renda na fonte sobre lucro líquido de pessoa jurídica e os dois Acórdãos trazidos como paradigmas cuidem de imposto de renda pessoa física.

O dissídio jurisprudencial se configuraria porque, no acórdão paradigma, o relator mostrou-se adepto a tese dos dez anos como prazo final da decadência do direito de repetir o indébito tributário, tendo início após o ato executivo que reconheceu a cobrança indevida; enquanto que o ato recorrido, o termo inicial é a publicação da Resolução do Senado.

Nos argumentos de mérito, a autoridade recorrente empenha-se em fundamentar a tese, segundo a qual, a inconstitucionalidade de uma norma tributária, mesmo com efeitos *erga omnes* declarados por Resolução do Senado, não tem o poder de alterar o prazo (único) definido no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que “não faz depender de homologação tácita, de reconhecimento estatal, de instrução normativa, de resolução senatorial, o seja lá o que...”.

Discorrendo acerca dos efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei proferida pelo Poder Judiciário, o recorrente é assente que a decisão deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, ou seja, situações definitivamente constituídas não podem ser afastadas pela decisão.

Sobre o caráter de justiça, questiona se não seria injusto que o prazo de decadência comece mesmo que o contribuinte não saiba que pagou algo indevido, ao que responde mediante a distinção entre o que seja moral (revoltar o contribuinte por algo que não pode mais obter por conta da decadência) e o jurídico (na seara tributária não há espaços para aquilatar o que é moralmente correto, senão o que é legalmente determinado) com extensão à exegese do direito penal (supressão da punição por intercorrência da prescrição).

Resume, que no campo tributário, para aplicar a decadência é preciso entender que o jurídico é diferente do moral, ainda que, em alguns aspectos, fique difícil separar uma coisa da outra. Na seara tributária, onde o administrador está jungido à lei, ainda que moralmente difícil, juridicamente é preciso deixar que o contribuinte que pagou indevidamente chore por não poder mais receber de volta, a exemplo do que faz o Direito Penal com os pais daquele que foi assassinado, cujo culpado deixa de sofrer as conseqüências em face do tempo transcorrido.



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

Requer o provimento do recurso para, dentre as várias interpretações equivocadas, escolher a menos pior, que é precisamente contar a decadência a partir da homologação tácita; ou, em não acolhendo, contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional.

Intimado, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, a Celite do Nordeste, por seu representante, apresenta suas contra-razões no sentido de demonstrar a inexaustividade do CTN a regular as relações entre Fisco e contribuinte, sobre a fluência do prazo para a repetir quando o contribuinte tem o direito de exercê-lo e, ainda, sobre a inaplicação à hipótese dos acórdãos trazidos como paradigmas. Junta cópias de ementas dos Acórdãos 201-76.507, 201-76.639 e 201-76.391, relativos ao direito de repetição de PIS, observando-se, como termo inicial para a contagem de prazo decadencial a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 10.10.95.

É o relatório.



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Do Acórdão nº 102-45.900, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência em 07.03.2003 (fl. 165), ao que apresenta Recurso Especial em 14.03.2003 (fls. 166), no limite temporal definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa Celite do Nordeste S. A., em 29.06.2000, deu entrada de pedido de restituição de valores recolhidos no período de 1989 a 1992 correspondentes a imposto sobre lucro líquido, por considerada a cobrança inconstitucional e ter o Senado Federal editado a Resolução nº 82, de 18.11.1996, publicada em 19, nos seguintes termos, verbis:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996

O texto da Lei nº 7.713, de 1988, excluído do ordenamento jurídico, em face da Resolução, cumpria a seguinte redação:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal "em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997" foi editada a Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, da qual se destaca, *verbis*:

Art. 1º Fica vedada à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. (destaque-se)

...

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às empresas individuais.

Publicada a Resolução do Senado Federal em 19.11.1996, o Pedido de Restituição foi protocolizado em 29.07.2000, dentro de cinco anos da publicação, correspondente a IRRF sobre Lucro Líquido recolhidos entre julho de 1990 e fevereiro de 1993, isto é, além do prazo definido no art. 168, do CTN, cuja redação inteira é a seguinte, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O artigo 165, do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente, em face da legislação tributária aplicável.

No caso, ter-se-ia como legislação aplicável a redação original do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, que determinou a exação tributária; a ADIN que definiu a inconstitucionalidade do dispositivo legal; a Resolução do Senado, que suspendeu (retirou) o diploma supra do ordenamento jurídico; o art. 168, do CTN, que determina o prazo para que a devolução dos valores pagos indevidamente, além da IN da SRF que normatiza procedimentos a sociedades por quota de responsabilidade limitada, inclusive. São estas, portanto, as disposições legais tributárias que interpretadas devem solucionar a lide proposta.

Nas palavras do I. Procurador da Fazenda Nacional, transcorridos os cinco anos da arrecadação o contribuinte não tem mais chance de reaver os valores recolhidos, mesmo que indevidos. É que a lei declarada inconstitucional pelo STF e suspensa pelo Senado Federal não teria o condão de modificar os efeitos até então produzidos. O administrador tributário haveria de cumprir o prazo estabelecido no art. 168, I, do CTN. Afora disso, devolver a importância recolhida indevidamente em face da suspensão da norma seria dá tratamento moral e não jurídico à matéria, descumprindo o princípio lapidar do direito tributário – a legalidade.

Neste aspecto, há que se recorrer ao Texto Constitucional:

Art. 5.º

...

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em face dos dispositivos não há que se obstar a aplicação da moralidade nos casos em que se verificar oportuno. Por outro lado, é no mínimo questionável, em face do princípio da legalidade, a aplicação de uma lei declarada inconstitucional.

Acerca do assunto, a doutrina de MENDES, Gilmar Ferreira, *in Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito*



constitucional, 2. Ed. ver. e ampl. São Paulo, SP, 1999. Celso Bastos Editor, p. 383-387, *ipsis litteris*:

A suspensão da execução pelo Senado Federal de ato declarado inconstitucional pela Excelsa Corte foi a forma definida pelo constituinte para emprestar eficácia erga omnes às decisões definitivas sobre inconstitucionalidade. A aparente originalidade da fórmula tem dificultado o seu enquadramento dogmático. Discute-se, assim, sobre os efeitos e natureza da resolução do Senado Federal que declare suspensa a execução da lei ou ato normativo. Questiona-se, igualmente, sobre o caráter vinculado ou discricionário do ato praticado pelo Senado e sobre a abrangência das leis estaduais e municipais.

...

O Supremo Tribunal Federal parece ter admitido que o ato do Senado empresta eficácia genérica à decisão definitiva. Assim, a suspensão teria o condão de dar alcance normativo ao julgado da Excelsa Corte (MS 16.512, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro).

Mas, qual seria a dimensão desse eficácia ampla? Seria a de reconhecer efeito retroativo ao ato do Senado Federal?

Também aqui não se logram sufrágios unânimes.

Temístocles Cavalcanti responde negativamente, sustentando que a 'única solução que atende aos interesses de ordem pública é que suspensão produzirá seus efeitos desde a sua efetivação, não atingindo as situações jurídicas criadas sob a sua vigência'. Da mesma forma, Bandeira de Mello ensina que a 'suspensão da lei corresponde à revogação da lei', devendo 'ser respeitadas as situações anteriores definitivamente constituídas, porquanto a revogação tem efeito ex nunc. Enfatiza que a suspensão 'não alcança os atos jurídicos formalmente perfeitos, praticados no passado, e os fatos consumados, ante sua irretroatividade, e mesmo os efeitos futuros dos direitos regularmente adquiridos'. 'O Senado Federal - assevera Bandeira de Mello - apenas cassa a lei, que deixa de obrigar, e, assim, perde a sua executoriedade porque, dessa data em diante, a revoga simplesmente'.

Não obstante a autoridade dos seus sectários, essa doutrina parece confrontar com as premissas basilares da declaração de inconstitucionalidade no Direito brasileiro.

Afirma-se quase incontestadamente, entre nós, que a pronúncia da inconstitucionalidade tem efeito ex tunc, contendo a decisão judicial caráter eminentemente declaratório. Se assim for, afigura-se inconcebível cogitar de 'situações juridicamente criadas', de 'atos jurídicos formalmente perfeitos' ou de 'efeitos futuros dos direitos regularmente adquiridos', com fundamento em lei inconstitucional. De resto, é fácil ver que a constitucionalidade da lei parece constituir

pressuposto inarredável de categorias como direito adquirido e ato jurídico perfeito.

É verdade que a expressão utilizada pelo constituinte de 1934 (art. 91, IV), e reiterada nos textos de 1946 (art. 64), de 1967/1969 (art. 42, VIII) e de 1988 (art. 52, X) – suspender a execução de lei ou decreto – não é isenta de dúvida. Originalmente, o substitutivo da Comissão Constitucional chegou a referir-se à ‘revogação ou suspensão da lei ou ato’. Mas a própria ratio do dispositivo não autoriza a equiparação do ato do Senado a uma declaração de ineficácia de caráter prospectivo.

...

Percebeu, com peculiar lucidez, essa realidade o saudoso Senador Accioly Filho, que em brilhante pronunciamento, consagrou o que a nosso ver, configura a melhor doutrina, na espécie:

‘Posto em face de uma decisão do STF, que declara a inconstitucionalidade de lei ou decreto, ao Senado não cabe tão-só a tarefa de promulgador desse decisório.

A declaração do Supremo, mas a suspensão é do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Essa suspensão é mais do que a revogação da lei ou decreto, tanto pelas suas conseqüências quanto por desnecessitar da concordância da outra Casa do Congresso e da sanção do Poder Executivo. Em suas conseqüências, a suspensão vai muito além da revogação. Esta opera ex nunc, alcança a lei ou ato revogado só a partir da vigência do ato revogador, não tem olhos para trás e, assim, não desconstitui as situações constituídas enquanto vigorou o ato derogado. Já quando de suspensão se trate, o efeito é ex tunc pois aquilo que é inconstitucional é natimorto, não tem vida (cf. Alfredo Buzaid e Francisco Campos), e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido.

...

Ao supremo cabe julgar da inconstitucionalidade das leis ou atos, emitindo a decisão declaratória quando consegue atingir o quorum qualificado.

Todavia, aí não se exaure o episódio se aquilo que se deseja é dar efeitos erga omnes à decisão.

A declaração de inconstitucionalidade, só por ela, não tem a virtude de produzir o desaparecimento da lei ou ato, não o apaga, eis que fica a produzir efeitos fora da relação processual em que se proferiu a decisão.

Do mesmo modo, a revogação da lei ou decreto não tem o alcance e a profundidade da suspensão. Consoante já se

mostrou, e é tendência no direito brasileiro, só a suspensão por declaração de inconstitucionalidade opera efeito ex tunc, ao passo que a revogação tem eficácia só a partir da data de sua vigência.

Assim, é diferente a revogação de uma lei da suspensão de sua vigência por inconstitucionalidade'.

Adiante, o insigne parlamentar concluía, com exatidão:

'Revogada uma lei, ela continua sendo aplicada, no entanto, às situações constituídas antes da revogação (art. 153, § 3º, da Constituição). Os juízes e a administração aplicam-na aos atos que se realizaram sob o império de sua vigência, porque então ela era a norma jurídica eficaz. Ainda continua a viver a lei revogada para essa aplicação, continua a ter existência para ser utilizada nas relações jurídicas pretéritas (...).

A suspensão por inconstitucionalidade, ao contrário, vale por fulminar, desde o instante do nascimento, a lei ou decreto inconstitucional, importa manifestar que essa lei ou decreto não existiu, não produziu efeitos válidos'.

A suspensão constitui ato político que retira a lei do ordenamento jurídico, de forma definitiva e com efeitos retroativos. É o que ressalta, igualmente, o Supremo Tribunal Federal, ao enfatizar que 'a suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional (RMS 17.976, Rel. Min. Amaral Santos).

Diante da extensa, quanto indispensável, transcrição é de se apreender que a redação original do art. 13 da Lei nº 7.713, de 1988, em face da declaração de inconstitucionalidade e da suspensão mediante a Resolução do Senado não teve vigência eficaz. Assim, os valores arrecadados a título de tributos em face do dispositivo inconstitucional os foram desgarrados de legalidade.

Cai por terra os argumentos apresentados pelo I. Procurador recorrente quanto à estrita legalidade exigir algo que não tem legislação que o ampare. Noutro ver, inexistindo lei que fundamente a arrecadação, cabe, em face do princípio constitucional da moralidade, a que está sujeita a Administração Pública, devolver os valores indevidamente pagos ao contribuinte. Manter nos cofres da Fazenda Nacional tais valores é aperfeiçoar a máxima do enriquecimento sem causa, proibido pelo ordenamento jurídico nacional, especialmente, o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *verbis:*



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Em retorno às disposições do art. 168 do CTN, estabelece o inciso II, que a contagem do prazo de cinco anos, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, inicia na “data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

Como de ver, o dispositivo não contempla, literalmente, situação em que lei tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal por declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Daí a necessidade do interprete recorrer às determinações estatuídas nos artigos 107 e 108 Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada (g.n):

I – a analogia;

II – os princípios gerais do direito;

III – os princípios gerais do direito público;

IV – a equidade.

Aos dispositivos, MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*, 16 ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 83, ministra que “a interpretação pressupõe a existência de norma expressa e específica para o caso em discussão, já a integração é utilizada quando da ausência de norma expressa e específica para o caso, devendo assim, utilizar-se dos meios indicados no presente artigo”.

No caso em estudo, em se considerando a ausência de norma expressa ou específica há que se recorrer ao método da integração, isto é, operar no sentido de preencher as lacunas do ordenamento jurídico.

Assim sendo, por meio do recurso da integração analógica, indiscutível que ao caso se aplique as disposições do inciso III, do artigo 165 do



Processo nº : 10480.006791/00-35
Acórdão nº : CSRF/01-04.864

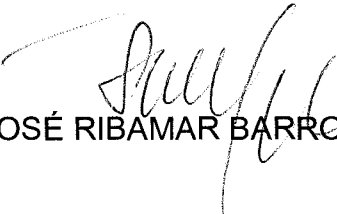
CTN. Efetivamente, existiu uma situação conflituosa por fim resolvida em prol do contribuinte que recolheu recursos ao Fisco, indevidamente.

Aplicáveis, também, ao caso os princípios gerais de direito tributário, mormente o da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, além dos princípios gerais de direito público, a destacar o da moralidade administrativa.

É de firmar-se, portanto, que o termo inicial para a pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente, por suspensão a lei via Resolução do Senado, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da vigência desta, entendimento já pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Câmara, pela maioria de seus membros.

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, ratificando-se o teor do Acórdão prolatado na instância procedente, para que, afastada a decadência, os autos retornem para exame do pedido de restituição na esfera competente.

Sala das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA